

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 006/2017

Processo nº 034/2017

Objeto: Aquisição de computadores para laboratório de informática e salas de aula, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital, com o objetivo de atender as atividades acadêmicas e administrativas nos Centros de Educação Profissional e Administração Regional do Senac, Estado do Rio Grande do Norte.

RECORRENTE: Comtech Informática Ltda.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN

INTRODUÇÃO

Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênha para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."¹

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

Em 23/02/2017 deu-se a abertura do processo licitatório em pauta, em que foi procedido o credenciamento, abertura dos envelopes de propostas de preço e consequente suspensão da sessão, para uma melhor análise pela Área Técnica. Esta, por sua vez, solicitou à Comissão que realizasse diligência junto às licitantes, visando esclarecer pontos obscuros quanto às especificações dos equipamentos ofertados. Todas as empresas responderam em tempo hábil.

Ato contínuo, no dia e horário marcados para a reabertura da sessão de licitação objetivando a classificação das propostas e a fase de lances, constatou-se a presença dos representantes de todas as empresas participantes.

A respeito da proposta da Recorrente, entendeu a Comissão, com o auxílio da Área Técnica, que os produtos apresentados eram compatíveis com o exigido no Termo de Referência, inclusive quanto ao valor, restando classificada para a fase de lances. Não obstante, declinou do direito de ofertar preços neste ato.

Finalizada a fase de lances, a DATEN TECNOLOGIA LTDA sagrou-se melhor classificada, e, posteriormente, após análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, em razão da dispensa de apresentação de amostra pela Área Técnica.

Irresignada, a COMTECH INFORMÁTICA apresentou recurso, cujas razões serão tratadas a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente em suas razões, que anteriormente à abertura da sessão da licitação em pauta, houve questionamento à Comissão acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da amostra, ao que foi respondido negativamente, remetendo-se ao item 16.2 do Edital, cujo teor especifica 5 (cinco) dias corridos.

Aduz, em consequência, que em razão da resposta da Comissão ao questionamento referido, não restou dúvida quanto à obrigatoriedade de apresentação da amostra.

Remete-se ao Pregão Presencial nº 015/2016, alegando tratar-se de aquisição do mesmo item (microcomputador), em que na ocasião foi exigida a apresentação de amostra, afirmando, para tanto, que houve mudança de posicionamento da Comissão de Licitação ao alterar o procedimento adotado no certame ora referido.

A respeito da proposta da Recorrente, vislumbrou a Comissão, com o auxílio da Área Técnica, que os produtos apresentados eram compatíveis com o exigido no Termo de Referência, inclusive quanto ao valor, restando classificada para a fase de lances. Não obstante, declinou do direito de ofertar preços neste ato.

Finalizada a fase de lances, a DATEN TECNOLOGIA LTDA sagrou-se melhor classificada, e, posteriormente, após análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, em razão da dispensa de apresentação de amostra pela Área Técnica.

Irresignada, a COMTECH INFORMÁTICA apresentou recurso, cujas razões serão tratadas a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente em suas razões, que anteriormente à abertura da sessão da licitação em pauta, houve questionamento à Comissão acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da amostra, ao que foi respondido negativamente, remetendo-se ao item 16.2 do Edital, cujo teor especifica 5 (cinco) dias corridos.

Aduz, em consequência, que em razão da resposta da Comissão ao questionamento referido, não restou dúvida quanto à obrigatoriedade de apresentação da amostra.

Remete-se ao Pregão Presencial nº 015/2016, alegando tratar-se de aquisição do mesmo item (microcomputador), em que na ocasião foi exigida a apresentação de amostra, afirmando, para tanto, que houve mudança de posicionamento da Comissão de Licitação ao alterar o procedimento adotado no certame ora referido.

Complementa asseverando que não houve justificativa plausível para a mudança de critério adotado, ressaltando que a Administração não agiu isonomicamente, descumprindo normas e condições estabelecidas no Edital, que, em sua ótica, possui natureza vinculante.

Pede, em consequência, a nulidade dos atos da Comissão de Licitação por entender eivados de ilegalidade, requerendo, ainda, a exigência de apresentação de amostra pela licitante vencedora.

Em resposta às alegações da Recorrente, a DATEN TECNOLOGIA LTDA. transcreve o contido no item 16.1 do Edital, que trata da faculdade de exigência de amostra, concluindo que é inaceitável a reivindicação com base em processo licitatório anterior. Justifica que o Senac resguarda-se a tal direito somente se as informações técnicas do equipamento forem insuficientes à verificação de conformidade com o solicitado.

Por fim, informa que identificou todos os componentes do equipamento proposto através de catálogos técnicos, concluindo que não foi cometido nenhum ato irregular por parte da Comissão.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Quanto às alegações trazidas pela Recorrente acerca de cometimento de irregularidades por parte da Comissão de Licitação pela não exigência de amostra, registre-se, de início, que o texto do Edital estabelece a faculdade e não a obrigatoriedade de solicitação, a saber:

"16.1- A Comissão de Licitação poderá, a seu critério, requerer da licitante vencedora o envio de amostra dos itens objeto do certame, para avaliação da conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus Anexos".

Demais disso, a Comissão respaldou-se na decisão da Gerência de Tecnologia da Informação, diga-se, área técnica responsável pelas demandas relacionadas ao objeto licitado, que entendeu por suficientes as informações prestadas através do catálogo técnico apresentado pela licitante junto a sua Proposta.

Neste aspecto, a exigência de amostra relaciona-se com a comprovação do preenchimento dos requisitos de qualidade mínima do produto, desde que estes não possam ser verificados com as informações contidas nos catálogos apresentados pelos licitantes. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho (2014, p. 718) menciona que "A exigência da amostra é peculiarmente necessária quando a avaliação da qualidade do produto não puder ser feita exclusivamente de modo teórico".

No caso presente, não foi considerada necessária, pela Área Técnica, a apresentação de amostra para uma análise mais detalhada do produto, posto que as especificações descritas no

catálogo do equipamento suprem todas as informações imprescindíveis à verificação da compatibilidade com os termos do Edital.

Não obstante, cumpre ressaltar que deve haver, em torno de qualquer procedimento administrativo que utilize recursos públicos, a observância a critérios e princípios norteadores que permitam ao gestor a contratação da proposta mais vantajosa, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. (Justen Filho, 2014, p. 71).

Ainda seguindo a doutrina de Marçal Justen Filho, importante destacar sobre o princípio da economicidade, que norteia a conduta do administrador, o qual deverá desembolsar o mínimo e obter o máximo e o melhor. Senão, vejamos:

“Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Finalmente, a respeito das alegações de mudança de critério pela Comissão de Licitação em relação aos Pregões Presenciais nº 015/2016 e nº 006/2017, respectivamente, certo é que não há ligação jurídica entre ambos, não estando o órgão julgador vinculado a posicionamentos idênticos, notadamente porque, embora o item solicitado (microcomputador) seja o mesmo do processo anterior, sua especificação atual é distinta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelas razões anteriormente descritas, a Comissão entende resguardada sua decisão de não exigência de amostra, não vislumbrando o cometimento de ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia, submetendo o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:



- a) Receba o recurso apresentado pela licitante **Comtech Informática Ltda.**, tendo em vista que sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade; e,
- b) No MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, **negando provimento** ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal/RN, 17 de março de 2017.

Isaac Nilton de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN, em substituição